



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 19 /2016

06ª (SEXTA) SESSÃO PLENÁRIA EM: 29.02.2016

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4069/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413860

RECORRENTE: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Infração identificada mediante confronto entre os valores das vendas realizadas pela empresa autuada, conforme relatórios fornecidos à SEFAZ por administradoras de cartões de crédito/débito, com os registros das Reduções Z dos ECF's do contribuinte. 2. Na hipótese dos autos, diversamente do que ocorreu nas situações paradigmas, o autuante intimou o contribuinte a demonstrar se havia ou não realizado outras vendas com pagamentos por cartões, além daquelas acobertadas por cupom fiscal, e excluiu da autuação as NFVC's apresentadas pela empresa. 3. Não há decisão a ser uniformizada pela Câmara Superior, porquanto as decisões confrontadas se justificam em seus próprios contextos. 4. Recurso Extraordinário improvido. 5. Mantida a decisão de 2ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### 01 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual a empresa autuada contesta decisão condenatória de 2ª Instância, sob o fundamento de que a mesma, além de contrariar o conjunto probatório contido nos autos, divergiu de decisões precedentes proferidas pela mesma Câmara de Julgamento em matéria idêntica.

O julgamento objeto do presente Recurso Extraordinário foi prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada no dia 23 de setembro de 2015, conforme Resolução nº 760/2015 (fls. 110/116). Segue ementa:



*"ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Recolhimento. Levantamento da Conta Financeira - Período 12/08/2011 a 31/12/2011. Ação Fiscal PROCEDENTE. Preliminares suscitadas afastadas. 1. nulidade por inaplicabilidade do instrumento de "mandato de ação fiscal" para designação de fiscalização; 2. nulidade em razão da ausência de provas, entendendo que o levantamento fiscal baseou-se em presunção. Conversão do curso do julgamento em realização de perícia, afastada. Preliminares de nulidade e pedido de perícia argüidos pela recorrente afastados, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão amparada nos art. 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" do mesmo diploma legal. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado."*

A Recorrente argumenta que, no entanto, diferentemente da Resolução recorrida, a mesma 1ª Câmara de Julgamento, em caso idêntico ao presente (omissão de receita detectada através da análise isolada dos dados enviados pelas administradoras de cartões de crédito/débito), entendeu pela completa nulidade das autuações, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação eficiente do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal.

São apontadas como paradigmas as decisões consignadas nas Resoluções nºs 96/2015 e 195/2015 (fls. 131/139). Seguem as respectivas ementas:

Resolução nº 096/2015 da 1ª Câmara do CRT, sessão em 26.11.2014.

*"ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. Contribuinte efetuou venda de mercadoria sem emissão de documentos fiscais. Ilícito detectado através da diferença entre os valores das vendas em cartões de crédito registradas na redução "Z" e dos valores informados pelas administradoras de Cartões de Crédito. Auto de infração julgado NULO ante a falta de provas, ou seja, imprecisão do levantamento, não dando informações precisas de forma assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário,*

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

conforme determinação contida no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, o que torna o agente impedido para prática do ato de lançamento, nos termos do art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos."

Resolução nº 195/2015 da 1ª Câmara do CRT, sessão em 26.11.2014.

"ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. Contribuinte efetuou venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no período de 09/2009 a 12/2009. Ilícito detectado através da diferença entre os valores das vendas em cartão de crédito registradas na redução "Z" e dos valores informados pelas administradoras de Cartões de Crédito. Auto de infração julgado **NULO** ante a falta de provas, ou seja, imprecisão do levantamento, não dando informações precisas de forma assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário, conforme determinação contida no art. 33, inciso XI do Decreto na 25.468/99, o que torna o agente impedido para prática do ato de lançamento, nos termos do art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos."

Assim, entendendo ser patente o nexo de identidade e a existência divergência entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas, a empresa Recorrente pugna pelo cabimento do Recurso Extraordinário interposto, nos termos do §2º do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

Como razões para reforma da decisão recorrida, a Empresa destaca o seguinte:

1. A inconsistência da apuração do crédito tributário a partir unicamente dos dados extraídos das Reduções "Z" dos ECF's do contribuinte e dos relatórios das administradoras de cartões de crédito e/ou débito;
2. Que as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de créditos são meros indícios, não servindo, por si só, para subsidiar a acusação fiscal. A eventual suspeita da ocorrência de ilícito fiscal deveria ser comprovada a partir da análise de toda a documentação contábil/fiscal da empresa;
3. Que no presente caso devem ser levadas em conta as peculiaridades da atividade da empresa, que muitas vezes, visando otimizar seu faturamento, realiza venda de



mercadoria num dado estabelecimento, onde o cliente faz o pagamento, mas a entrega se dá em outro;

4. Também pode ocorrer a situação de pagamento de prestações de carnê de vendas parceladas utilizando o cartão de débito, de modo que tal valor aparece nas informações das administradoras, mas não corresponde a uma operação de circulação de mercadoria;
5. Pode ocorrer, ainda, a participação da Recorrente em feiras ou eventos, onde a mesma desloca suas maquinas de cartão para o stand, mas a venda se dá apenas em prol da matriz;
6. Que a agente atuante desconsiderou as vendas realizadas mediante notas fiscais NF-1.

Ao final a autuada requer que seja admitido e provido o Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e declarado NULO o auto de infração.

A Presidência do CONAT admitiu o Recurso Extraordinário interposto, mediante Despacho que se encontra encartado às fls. 142/146 dos autos.

## **02 - VOTO DO RELATOR**

---

Examinadas as decisões em confronto se verifica que há, de fato, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Tanto a resolução recorrida, quanto as apontadas como paradigmas versam sobre autuações em que os contribuintes são acusados de promoverem saídas de mercadorias sem emitir a correspondente documentação fiscal exigida em lei.

Ambas coincidem também quanto ao método de fiscalização empregado para identificar a infração, qual seja o confronto entre os valores das vendas realizadas com cartões de crédito/débito registrados nas Reduções Z dos ECF's dos contribuintes, e os valores das vendas declaradas ao Fisco pelas empresas administradoras de cartões para os mesmos períodos.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre uma situação e outra, o egrégio órgão de julgamento de segunda instância chegou a conclusões distintas nos dois casos, como se pode ver nas ementas acima transcritas. Nas situações paradigmas os autos de infração foram declarados nulos sob o entendimento de que houve carência de provas da infração imputada, ou seja, que os



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

elementos probatórios juntados pelos agentes do Fisco não eram suficientes para assegurar a liquidez e certeza dos créditos tributários lançados. No presente caso, por outro lado, a alegação recursal de nulidade por falta de provas foi afastada e, no mérito, a acusação foi julgada procedente.

Numa análise superficial, fundada apenas no que consta nas ementas dos referidos julgados se poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamentos diversos para situações iguais, o que, com efeito, exigiria a devida correção por parte dessa Câmara Superior. Entretanto, ao examinarmos na íntegra as Resoluções confrontadas se conclui que não foi bem assim. Para tanto calha trazer a colação trechos das aludidas Resoluções.

**Resoluções paradigmas nºs 96/2015 e 195/2015 (versam sobre autuações decorrentes da mesma ação fiscal e têm, basicamente, o mesmo teor):**

*"O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de omissão de saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal no montante de R\$ 922.813,60. O ilícito foi detectado através da diferença entre os valores das vendas em cartão de crédito, registradas na redução "Z" e dos valores informados pelas administradoras de Cartões de Crédito, referente aos meses de setembro a dezembro de 2009.*

...

*Entendo que o simples confronto destes dois elementos não são suficientes para comprovar uma possível omissão de vendas sem notas fiscais. Existem outros indicadores que não foram objeto de análise por parte do autuante, no caso, os valores informados na DIEF. Como bem ressaltou o julgador singular o autuante não efetuou confronto entre as informações com Cartões de Crédito/Débito informados pelas administradoras com as vendas informadas na DIEF (2009), o que demonstra a fragilidade da planilha apresentada fls. 11.*

*Compulsando os documentos acostados pelo autuante verifica-se que no período fiscalizado contribuinte teria vendido através de cartão de crédito/débito o valor de R\$ 922.813,60, enquanto nos meses em referência o contribuinte apresenta uma saída no montante de R\$ 1.101.116,00. Esse valor deveria ter sido confrontado pelo fiscal em seu levantamento, tendo em vista que boa parte desse montante são vendas com cartão de crédito e vendas com emissão de NF-1, e não foram separados pelo fiscal.*

*Desse modo, não há como comprovar a acusação fiscal. No levantamento faltam outros indicadores que deveriam ter sido confrontados pelo autuante e que estão*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

informados na DIEF do período fiscalizado, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao julgador singular a declaração de nulidade do feito fiscal em lide.

**Resolução recorrida nº 760/2015.**

"...

2 - Nulidade absoluta do auto de infração, por violação ao princípio da verdade material. Apenas os indícios trazidos pela análise das reduções "Z" e dos extratos das Administradoras de Cartões de crédito não autorizam a autuante lançar o presente crédito tributário, causando inconsistência na apuração do crédito tributário.

...

Referida nulidade deve ser afastada uma vez que o autuante solicitou ao contribuinte através dos Termos de Intimação nº 2014.09568 e 2014.12280 a preencher os anexos II (NFVC), III (NF 1 e Nfe) e IV da DESC, relativos as vendas através de Cartões de Crédito ou Débito relativas ao período fiscalizado (fls. 14). Expirado o prazo estabelecido sem as justificativas, o autuante considerou somente as vendas a consumidor.

...

Ressalta-se que o agente fiscal observou o que estabelece a cláusula 3ª da Norma de Execução nº 03/2011, ao intimar o contribuinte através dos Termos de Intimação nº 2014.09568 e 2014.12280 a comprovar os pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou débito nas notas fiscais de venda a consumidor, notas fiscais eletrônicas, nota fiscal modelo 1 ou 1A e nota fiscal de serviços, anexos II, III e IV. (fls.14). Portanto, o argumento de que o agente fiscal desconsiderou toda movimentação de venda realizada mediante notas fiscais NF-1 e que a redução "Z" por si só não globaliza/totaliza as operações de saída da recorrente, deve ser afastada.

Ainda, no que se refere a metodologia aplicada pelo agente do fisco, vale destacar o entendimento da Célula de Assessoria Processual "... que segundo sistemas da SEFAZ em anexo, observamos que no período auditado não foi registrado nenhuma nota fiscal NF1 nos dois blocos solicitados pela recorrente por ocasião do início de sua atividade em 12/08/2011 e fechamento em 22/10/2013."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

---

Há, como se pode ver, uma diferença fundamental entre os precedentes trazidos como paradigmas e a situação presente.

Nas paradigmas (Resoluções nºs 96/2015 e 195/2015) o agente do Fisco simplesmente comparou os valores das vendas realizadas pela empresa autuada, conforme constavam em relatórios fornecidos à SEFAZ pelas administradoras de cartões de crédito/débito, com aqueles registrados nas Reduções Z dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal do contribuinte, desconsiderando quaisquer outras vendas que eventualmente também tivessem sido pagas com cartões, mas acobertadas por outros tipos de documentos fiscais (notas fiscais NF1, NF-e ou NFVC). Já, no presente caso (Resolução nº 760/2015), o agente do Fisco realizou a mesma comparação de dados, porém franqueou à empresa fiscalizada demonstrar se havia ou não realizado outras vendas com pagamentos por cartões além daquelas acobertadas por cupom fiscal e consignadas nas Reduções Z dos seus ECF's. A empresa, inclusive, apresentou várias notas fiscais de venda a consumidor, no montante de R\$17.539,00, as quais foram devidamente excluídas da autuação, conforme se observa em planilha à fl. 47 dos autos.

Esse importante detalhe revela que as situações em tela, ainda que parecidas, são, na verdade, bem distintas em sua essência, o que justifica os diferentes tratamentos dispensados num e noutro caso pela egrégia 1ª Câmara de Julgamento. No primeiro caso o colegiado entendeu que a acusação formulada não era segura e extreme de dúvidas, uma vez que o autuante não levara em consideração outras possíveis operações pagas com cartão, mas acobertadas por documentos diversos de cupom fiscal, e decidiu pela nulidade da autuação. No segundo caso, ao contrário, entendeu-se pela absoluta correção do procedimento fiscalizatório, na medida em que o autuante intimara o contribuinte a apresentar outros documentos, além dos cupons fiscais, relativos a outras vendas realizadas mediante pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como que efetivamente considerara em seu levantamento as NFVC's apresentadas pela empresa, excluindo-as da autuação. Daí que neste caso decidiu pela procedência do feito fiscal.

Do exposto se conclui que em verdade não há, no quadro que se apresenta, decisão a ser uniformizada pela Câmara Superior, porquanto as decisões postas em confronto – recorrida e paradigmas – se justificam em seus respectivos contextos, que como vimos, são essencialmente distintos. Desse modo entendo que o presente Recurso Extraordinário não tem como prosperar, porquanto a decisão ora recorrida não comporta nenhum reparo.

**Ex positis**, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto e, assim, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

7



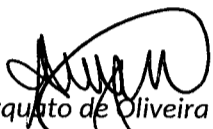
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

03 - DECISÃO

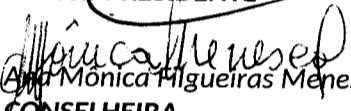
Processo de Recurso Extraordinário nº: 1/4069/2014 - Auto de Infração nº 1/201413860 -  
Recorrente: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Estado do Ceará.


**Decisão:** O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto”.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Março de 2016.

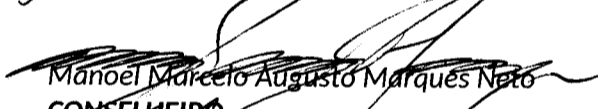
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
PRESIDENTE

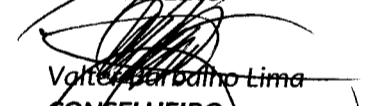
  
Francisca Maria de Sousa  
1ª VICE-PRESIDENTE

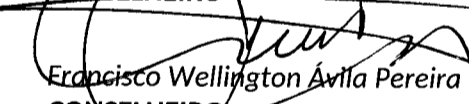
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA


  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

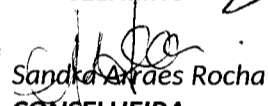
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

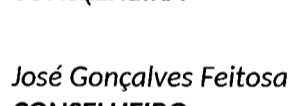
  
Valtair Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

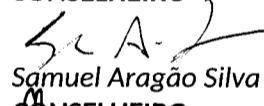
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

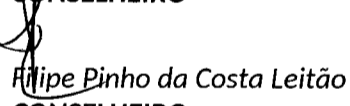
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Sandra Araújo Rocha  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

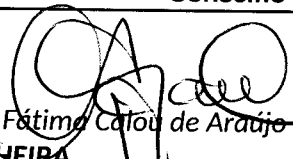
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

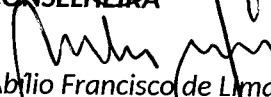




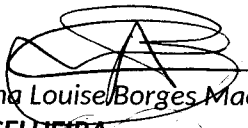
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior


---

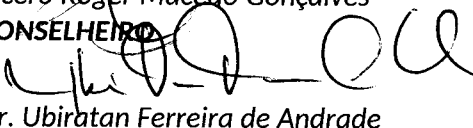
  
Lúcia de Fátima Calôu de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dr. Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO